



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TRIBUNAL PLENO

Acórdão TJD-AD nº 09/2019

PROCESSO nº 71000.054511/2019-16

DATA DA SESSÃO: 08/04/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Tribunal Pleno

RELATOR ORIGINÁRIO(A): ALEXANDRE FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

RECORRIDO: [...]

EMENTA: JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE INFRAÇÕES CONEXAS PREVISTAS NO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM COMO GUARDIÃO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 217 PARÁGRAFO 1 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DAS INFRAÇÕES ANTIDOPAGEM. INFRAÇÃO AO ART. 231 DO CBJD. ABSOLVIÇÃO. ATLETA EXAURIU AS INSTÂNCIAS DESPORTIVAS NACIONAIS ANTES DO INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO.

ACÓRDÃO

O Plenário decidiu, por UNANIMIDADE de votos, que em relação ao cometimento de infração ao artigo 1º, parágrafo único, do CBA, inexistiu violação do atleta, Senhor [...]. Quanto ao segundo ponto o Tribunal Pleno decidiu, por MAIORIA de votos, nos termos da fundamentação do relator para o Acórdão Humberto Fernandes de Moura, vencidos os Auditores Alexandre Ferreira (relator originário), Guilherme Faria da Silva, Eduardo Henrique de Rose, pela competência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem para o julgamento da violação prescrita no artigo 231, do CBJD, e, após isso, o Tribunal decidiu por um processo maduro para julgamento. No mérito, o Tribunal decidiu, por UNANIMIDADE de votos, pela

inexistência de violação ao artigo 231, do CBJD, tendo em vista que o atleta teria esgotado as instâncias desportivas brasileiras antes do ingresso no Poder Judiciário.

Brasília (DF), 21 de maio de 2021.

Assinado eletronicamente
HUMBERTO FERNANDES DE MOURA
Auditor Relator

RELATÓRIO

Colhe-se do Recurso a seguinte síntese do processo:

O atleta [...] foi condenado a 24 meses de suspensão por presença de furosemida, sibutramina e metabólitos N-bisdesmenthyl-sibutramine, Hydroxy-Nbisdesmenthysibutramine, Hidroxy-N-desmenthyl-sibutramine, N-desmenthyl-sibutramine, na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, conforme decisão do Pleno desta corte:

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. PLENÁRIO. RECURSOS VOLUNTÁRIOS:

PROCURADORIA-GERAL, ABCD E DEFESA. REFORMA DO JULGADO. SUBSTÂNCIAS ESPECIFICADAS (FUROSEMIDA E SIBUTRAMINA E METABÓLITOS). INTENCIONALIDADE NÃO AFASTADA. ATLETA PROFISSIONAL. NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DA PROCURADORIA E DO ATLETA. PROVIMENTO AO RECURSO DA ABCD. PENA DE SUSPENSÃO DE 12 MESES PARA 24 MESES.

Nesta ordem, inconformado com a decisão que majorou sua pena, o Atleta interpôs recurso à Corte Arbitral do Esporte TAS/CAS e, concomitantemente, propôs Mandando de Segurança n. 0011461-34.2019.5.18.0015, distribuído perante a 18ª Vara do Trabalho de Goiânia – GO, tendo obtido liminar, conforme consta à fl. 144.

Tendo em vista não terem sido esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, beneficiando-se de decisão da Justiça Comum, mesmo havendo recursos previstos na legislação desportiva, o atleta [...] foi denunciado pela ora Recorrente, em razão de ter incorrido em infração ao artigo 231 do CBJD.

Após a apresentação de defesa pelo denunciado e encerrada a fase de instrução processual, a decisão da 1ª Câmara deste Tribunal caminhou no sentido de acolher a preliminar arguida pela defesa do atleta, relativa à incompetência da JAD para processar e julgar a denúncia, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, com a remessa dos autos à Procuradoria do STJD do futebol, para avaliar eventual violação ao artigo 231, do CBJD.

Com base nas razões acima, a procuradoria formulou requerimento para que o recurso *seja ADMITIDO E PROVIDO, a fim de reformar a decisão da 1ª Câmara deste Tribunal para reconhecer a competência deste Tribunal para processar e julgar a denúncia ofertada, nos termos do que dispõe o art. 55-A, I, da Lei, e, no mérito, condenar o atleta ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de multa, nos termos do que dispõem os artigos 1º, parágrafo único, do CBA e 231, do CBJD*

Em contrarrazões, o atleta se manifestou pelo reconhecimento da "*preliminar de mérito para trancamento do recurso frente a sua manifesta intempestividade, pugnando pelo seu não conhecimento por ausência dos requisitos de admissibilidade, ou, sucessivamente, que a denúncia seja extinta por razão da incompetência relativa do Tribunal em relação à matéria e, por fim, caso o entendimento fosse diverso que o atleta fosse absolvido das penas previstas no art. 1 do CBA e do art. 231 do CBJD, conforme fundamentação.*

É, em síntese, o relatório.

Passo ao Voto.

VOTOS

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Relator(a)

A parte recorrida alega as seguintes preliminares: intempestividade e incompetência do presente tribunal para julgamento da infração prevista no art. 231 do CBJD.

Em relação a intempestividade, o argumento é de que todas as partes saíram intimadas da decisão já na data da sessão e consubstanciada na ata TJD-AD n 89/2020, sendo que o recurso teria sido interposto aproximadamente 90 dias após a realização da audiência. Destaca que nenhuma das partes manifestaram o seu interesse em lavratura do acórdão.

Rejeito a preliminar pois na justiça desportiva antidopagem a lavratura do acórdão é a praxe, tendo em conta a necessidade de tradução das decisões para a comunicação da Agência Mundial Antidopagem, ou seja, a praxe estabelecida pelo tribunal indica uma legítima expectativa para as partes se valham do acórdão para interpirem os seus recursos. Contado o prazo a partir da lavratura do acórdão não há que se falar em intempestividade.

Em relação à competência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem para julgamento da infração previstas, *data maxima venia*, discordo da decisão tomada pela Egrégia Primeira Câmara do Tribunal.

Entendo que a competência do Tribunal para o presente caso tem fundamento no art. 55-A da Lei 9.615/98, com a redação dada pela Lei 13.322, nos seguintes termos:

[Art. 55-A](#). Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

I - julgar violações a regras antidopagem e **aplicar as infrações a elas conexas**;

No caso em análise, entendo que o conceito de infrações conexas não está restrito a infrações previstas apenas no Código Brasileiro Antidopagem. Ela engloba infrações que tenham relação direta com o descumprimento da regra antidopagem, mesmo que previstas exclusivamente no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

No caso, o art. 231 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva é uma infração que visa proteger o artigo 217, parágrafo 1 da Constituição Federal. Em outras palavras, se o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, o artigo 231 protege e pune aqueles que venham descumprir a regra constitucional.

Com base no raciocínio acima, se este tribunal pune um atleta por infração a regra antidopagem e o atleta recorre ao Poder Judiciário, a avaliação quanto ao descumprimento ou não da regra do artigo 231 está sob a competência deste Tribunal e não outro tribunal de justiça desportiva. Ou seja, é o Tribunal de Justiça Desportiva antidopagem o guardião da regra constitucional prevista no art. 217, parágrafo 1 em matéria de antidopagem. Neste caso, se a regra constitucional está consubstanciada no art. 231 do CBJD, o seu descumprimento deve ser considerado infração conexa e a competência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem fundamenta-se no art.55-A já referido.

Com isso, supero as duas preliminares e passo ao mérito.

Do mérito

No mérito, entendo que o recurso não deve prosperar.

Em relação ao cometimento de infração ao artigo 1º, parágrafo único, do CBA, entendo que inexistente violação da regra pelo atleta, pois considero que ele não deixou de cumprir ou retardou o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar ou determinação da Justiça Desportiva Antidopagem.

Quanto à violação do art. 231 do CBJD, para o caso em apreço - primeiro a ser julgado pelo Plenário do Tribunal e superada a discussão a respeito da maturidade da causa - entendo que não há tipicidade para o caso em apreço.

Compreendo que o art. 231 não alcança a hipótese dos autos, pois, como dito acima, o artigo 231 tem por norte a proteção da regra prevista no art. 217, parágrafo 1 da Constituição Federal e esta não pode regular/punir atos produzidos fora do país. A Corte Arbitral do Esporte é uma instância externa, ou seja, não faz parte integrante da Justiça desportiva nacional. Assim, após o trânsito em julgado da decisão no âmbito da justiça desportiva antidopagem nacional, não haverá violação a regra do art. 231 do CBJD caso o atleta ingresse com ações judiciais.

Assim, se o Atleta propôs Mandando de Segurança n. 0011461-34.2019.5.18.0015, distribuído perante a 18ª Vara do Trabalho de Goiânia – GO após o julgamento plenário deste Tribunal, entendo que o atleta esgotou todas as instâncias nacionais da Justiça Desportiva e, por isso, não houve descumprimento do art. 231 do CBJD.

Dessa forma, rejeito as preliminares apontadas e, no mérito, nego provimento ao Recurso.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

Humberto Fernandes de Moura
Auditor



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 21/05/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10206208** e o código CRC **F10CBA8B**.
